



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA

LEI Nº. 2.586, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para o ano de 2014, no Município de Caucaia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Caucaia, o **Programa de Recuperação Fiscal- REFIS**, para o ano de 2014, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, vencidos até **31 de dezembro de 2013**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, ou com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento, ouvida – caso necessário - a Procuradoria Geral do Município e, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O REFIS não alcança créditos tributários relativos ao imposto sobre a transmissão, por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis, bem como, por cessão de direitos a eles relativos – ITBI.

§ 3º Exclui-se do REFIS, de que trata o *caput* deste artigo, os débitos provenientes de substituição tributária, em que houve a retenção e o não recolhimento do tributo.

Art. 2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos tributários, referidos no art. 1º, desta Lei.

§ 1º O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários; e

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

§ 2º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deve fazer adesão ao programa até o dia 30 de dezembro de 2014.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo, poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo, uma única vez, pelo período de até 03 (três) meses.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes benefícios, incidentes sobre os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2013:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora;

II – parcelado, em até 03 (três) vezes iguais, com a redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros de mora;

III – parcelado, em até 06(seis) vezes iguais, com a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora; ou

IV – parcelado, em até 09 (nove) vezes iguais, com a redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros de mora.

Art. 4º A adesão ao Programa considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista, ou se parcelado, de sua primeira parcela, e com a observância do art. 3º desta Lei.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º O vencimento das parcelas será de 30 (trinta) dias, após o pagamento da primeira, sucessivamente.

§ 3º No caso em que ocorra o parcelamento, a partir da segunda parcela, sobre o valor corrigido, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º O parcelamento tratado nesta Lei aplica-se, apenas, para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

§ 5º No caso de compensação, conforme preceitua o art. 10, a adesão é efetivada com o deferimento do processo compensatório.

Art. 5º Os benefícios de que trata o art. 3º, apenas serão concedidos com as seguintes condições:

I – para débitos de IPTU, ter sido realizado o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, referente ao IPTU do imóvel do ano de 2014; e

II – para débitos de ISS, o optante do REFIS deve estar com suas obrigações principais e acessórias do ano de 2014, em dia.

Art. 6º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Parágrafo único. Havendo penhora de dinheiro em valor superior ao do crédito tributário favorecido, fica vedada a adesão ao REFIS.

Art. 7º O sujeito passivo será, automaticamente, excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair débito do sujeito passivo optante; ou

III – inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS.

Parágrafo único. A exclusão do beneficiado do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário confessado, e não pago, incluindo atualização monetária, multas e juros moratórios, se houverem sido concedidos quando da adesão ao REFIS.

Art. 8º Ficam remidos os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços (ISS), decorrentes de fatos geradores anteriores a vigência de norma municipal, que preveja tal exação.

Parágrafo único. **VETADO**

Art. 9º Fica autorizada a Administração Tributária, a realizar compensação de créditos tributários vencidos, com os benefícios desta Lei, para com as pessoas jurídicas credoras da Prefeitura Municipal de Caucaia.

Parágrafo único. Não se aplica a compensação de que trata o *caput* deste artigo, o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 19 de novembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS
Prefeito Municipal